



Protocolado em: V-TOTAL - 22/2019 02/10/2019 10:45	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 03/Outubro/2019
--	---

**PROCESSO Nº 52/2019 - PROJETO DE LEI nº PL 38/2019**

**VETO TOTAL nº V-TOTAL - 22/2019**

**ao Projeto de Lei nº 38/2019, que dispõe sobre as gravações em áudio e vídeo do processo licitatório e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência do Município de Caxias do Sul.**

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei ementado, pelas seguintes

**RAZÕES DO VETO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 38/2019, que dispõe sobre as gravações e transmissões ao vivo dos processos licitatórios, por meio da internet, no Portal da Transparência do Município.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

**2. ASPECTO FORMAL E MATERIAL: VÍCIO DE INICIATIVA E AUMENTO DE DESPESA**

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que cria atribuições e despesas ao Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração ao legislar sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o princípio da separação e harmonia dos



poderes.

Isso porque o projeto de lei interfere **na gestão e organização da administração pública, ferindo dispositivos constitucionais que competem privativamente ao Chefe do Poder Executivo.**

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município<sup>1</sup> preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública e que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Desse modo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou no sentido de que é inconstitucional, lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigações ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e aumenta as despesas, por ser matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. Nesse sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.432/2016, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO O TRANSPORTE DE EDUCANDOS E PACIENTES". LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA.** Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória a divulgação, em audiências públicas e em sítios eletrônicos, de dados de transporte de educandos pela Secretaria Municipal de Educação e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, conforme o art. 60, inc. II, alínea "d", da CE, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a lei impugnada viola, também, a referida norma, uma vez que cria atribuições às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e Esportes. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070796248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/11/2016) (*grifo nosso*)

Além disso, vale destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande



do Sul também entende ser inconstitucional lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigações ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e aumenta as despesas, por ser matéria de competência privativa do Prefeito Municipal:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE VEDOU A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PARA O PAGAMENTO DA FOLHA DE SERVIDORES, DESTINANDO TAIS RECURSOS À SAÚDE, À SEGURANÇA, ÀS OBRAS E À INFRAESTRUTURA.** A Constituição Federal (art. 61, §1º, II, letra b ) estabelece competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que trate de matéria orçamentária. Por outro lado, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária (art. 167, IV, da Constituição Federal). **No caso, a lei impugnada veda especificamente a utilização de recursos oriundos da alienação de bens públicos municipais, móveis ou imóveis, de qualquer valor, para pagamento da folha de servidores da administração municipal (art. 1º, da Lei 3.071/2.017), e, destina especificamente tais recursos à saúde, à segurança, às obras e à infraestrutura (art. 2º). Normas impugnadas ao vincular receitas e despesas públicas invadiu a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo violando a harmonia e separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Ação julgada procedente.**Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076036136, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 23/04/2018)

Outrossim, conforme relato da Secretária de Recursos Humanos e Logística (fls. 31/32), haverá necessidade, primeiramente, de tempo para aquisição e adequação de estrutura e após em investimentos com infraestrutura de Informática. Logo, o projeto de lei criou despesa de custo continuado e crescente ao Poder Executivo.

No documento apresentado, com estudo abrangente do Setor de Tecnologia da Informação, possível analisar que o projeto impacta no (A) armazenamento das gravações; (B) ampliação de link de internet para suportar a transmissão aos múltiplos usuários conectados; (C) implementação de softwares novos para gravar e editar os vídeos e que permitam pesquisas no acervo; (D) aquisição de equipamentos necessários para realização da gravação.

Alguns questionamentos por parte da Secretaria também não ficam claros na norma preterida, como o prazo para cumprimento que deve ser estendido, em razão das questões já apresentadas, por questões de estrutura e funcionamento do processo, ou mesmo do volume e demanda de sessões hoje realizadas (fl. 31v), que



---

teriam sua frequência reduzidas.

O aumento no quadro de pessoal também é fato, sendo observados alguns fatores pela SMRHL:

O percentual de gastos com despesa de pessoal em relação à receita corrente líquida (RCL) é calculada através dos resultados da Administração Pública Direta e Indireta em conjunto e não isoladamente por Fundação, Autarquia ou Administração Direta. Há impacto no percentual geral desta despesa e a mesma impacta diretamente no aumento do percentual da despesa com pessoal do Município. Quando a criação de despesa ocorre sem estas análises, coloca em risco a responsabilidade fiscal (LRF).

O custo de despesa líquida de pessoal deve ser analisado levando em conta o crescimento vegetativo da folha de pagamento já existente (total da Administração Direta e Indireta), sendo necessário entender que todo o planejamento estratégico de criação de serviço ou aumento de serviço, deverá necessariamente passar por planejamento estratégico de Recursos Humanos e ORÇAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO GLOBAL antes de qualquer ação efetiva ou criação de lei.

A cada pedido de aumento de quadro de pessoal as Secretarias do Poder Executivo Direto responsáveis pela análise de custo global da folha de pagamento têm como evidência a LC 469/2014 que está em vigor e estabelece elevação de alíquota para pagamento do passivo atuarial de 28.04% no exercício de 2019, para exercício de 2021 a alíquota de 42.04% e a partir do exercício de 2023 passará a 49.88%. Destacamos que as despesas de pessoal possuem limite máximo de realização, para o Executivo (incluindo Administração Direta e Indireta) em percentual de 54% sobre a Receita Corrente Líquida, conforme artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que com 51,30% há limite prudencial, já extinguindo ações para redução (artigos 22 e 23 da LRF). Assim, em estudo feito pela Secretaria Municipal de Gestão e Finanças e Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística, com um acréscimo somente de 2% na despesa (relativo ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, sem novas nomeações ou ganhos reais) temos um percentual projetado de 47,01% para 2019, 50,39% para 2021 e 51,94% para 2023.

Finalizando, ressalta-se que todos os processos de licitação são públicos e qualquer cidadão pode ter livre acesso às documentações e sessões presenciais.

Assim, considerando dados e argumentações apresentados e agindo com



prudência e responsabilidade em futuros projetos, reivindicações e ações, promove-se o bem comum, principalmente pensando-se nos impactos a curto, médio e longo prazo que qualquer definição ou atitude desencadeará na Administração Pública.

Portanto, evidenciada a inconstitucionalidade do projeto de lei complementar, por vício de iniciativa.

### 3. CONCLUSÃO

Desse modo, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar, sendo a iniciativa do processo condição de sua validade.

Diante do exposto, encaminhamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei em exame, por inconstitucionalidade em razão de apresentar vício formal de iniciativa, visto que fere o princípio da separação e independência entre os poderes e por vício material, por gerar aumento de despesas ao Poder Executivo, do qual se espera o acolhimento.

1 Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

...  
V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Caxias do Sul, 02 de Outubro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

---

DANIEL GUERRA  
**Prefeito Municipal**